



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.835, DE 2004

**Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras provisões, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.**

Relator: Senador João Alberto Souza

### I – Relatório

Tramita nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros a fim de regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.

O projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. O § 4º objetiva determinar que o prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário. Já o § 5º dispõe que esse prazo poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais dois anos além dessa permanência.

### II – Análise

Com relação à juridicidade e à técnica legislativa, não merece reparos. Cumpre destacar, contudo, que nobres são as intenções do Senador César Borges ao apresentar o presente projeto, que pretende otimizar o turismo náutico no País. É necessário, porém, aperfeiçoar a proposição.

A fim de situar a questão, cumpre destacar que o art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, diz respeito às importações vinculadas à exportação e, atualmente, possui três parágrafos, **textus**:

Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I – garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II – utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III – identificação dos bens.

§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformida-

de, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

Esse tipo de importação é regido pelo princípio da adequação do bem à finalidade para a qual foi importado, em regime especial de admissão temporária, conforme os termos dos arts. 310 e 315 do Regulamento Aduaneiro. No caso de turista estrangeiro, de acordo com os arts. 262, 263 e 313 do Regulamento Aduaneiro, a prorrogação do prazo de vigência da admissão temporária de seu veículo está condicionada à sua permanência no País, cuja finalidade é o turismo próprio.

Portanto, é importante ter-se garantias de não haver desvio de finalidade. Incrementar o turismo é a proposta objeto do presente projeto, que permite à embarcação turística estrangeira poder permanecer no País além do período de estada de seu proprietário. Deve-se evitar, nesse sentido, que a embarcação seja alugada para terceiros, com o fim de realizar passeios turísticos ou outro tipo de utilização comercial, situação que causaria a incidência do pagamento de impostos, nos termos do art. 324, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

Para tanto, de um lado, implica impor ao turista que, ao se ausentar do País, mantenha sua embarcação atracada comprovando ter condições de mantê-la nessa condição pelo período requerido.

De outro, estender esse benefício também a brasileiros residentes no exterior, mediante a modificação do atual art. 76 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Informa-se que, atualmente, o art. 76 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, tem a seguinte redação:

Art. 76. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o § 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária.

Deve-se, assim, alterar esse dispositivo e garantir amplamente os benefícios do projeto analisado para brasileiros residentes no exterior.

De acordo com o recomendado originalmente, pelo Senador César Borges, está a preocupação de estender a permanência de barcos estrangeiros no País por entender que o prazo legal concedido a tu-

ristas estrangeiros, de três meses, prorrogáveis por igual período, é insuficiente diante das várias ocasiões sofridas pelo turismo náutico. Essas situações referem-se, principalmente, às dificuldades de travessia marítima e de manutenção do barco. Proposição sobre o assunto resta importante, diante das apreensões levantadas pelo senador para viabilizar o turismo náutico, que pode sofrer descontinuidade temporal por problemas operacionais, mas é importante defender o projeto vinculando a estadia da embarcação ao turismo particular, aclarando que a embarcação não será explorada comercialmente, situação em que deveriam incidir os impostos.

Portanto, não há dúvidas quanto ao objetivo de manutenção do princípio da adequação do bem à finalidade para o qual foi importado, ou seja, o turismo próprio. Contudo, importa aperfeiçoar as garantias para não ferir esse princípio, requerendo comprovação pelo responsável pela embarcação de ter condições de mantê-la no País e vedando sua utilização comercial, bem como estender os benefícios a brasileiros residentes no exterior.

Apresentamos, ao final, emendas que reúne as alterações decorrentes das considerações aqui tecidas.

### III – Voto

Dessa forma, voto pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 230, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação com as emendas a seguir apresentadas:

#### EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003, a seguinte redação:

**Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.**

#### EMENDA Nº 2-CAE

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003, passa a modificar os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 75. ....

§ 4º O prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário;

§ 5º O prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais 2 (dois) anos além dessa permanência, se o proprietário da embarcação comprovar ter recursos para mantê-la no País pelo período requerido;

§ 6º As embarcações com finalidade turística ou de passeio, que permaneçam no País além da permanência do seu proprietário, nos termos do § 5º, não poderão ser utilizadas para fins comerciais e deverão ser mantidas atracadas, e devidamente comunicado à capitania dos portos.

Art. 76. A admissão temporária de embarcação importada por brasileiro radicado no exterior, que ingresse no País em caráter temporário, obedecerá aos mesmos prazos de permanência de embarcação de turista estrangeiro. (NR)"

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 230, DE 2003.**

**TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/11/04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE:

RELATOR (A):

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO ( PT, PSB,PTB E PL)**

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-FÁTIMA CLEIDE (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-CRISTOVAM BUARQUE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
IDEI SALVATTI (PT)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

**PMDB**

RAMEZ TEbet	1-HÉLIO COSTA
MAO SANTA	2-LUIZ OTAVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOAO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA.

**PFL**

CÉSAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHAES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGripino
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

**PSDB**

ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2-ALVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

**PDT**

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
--------------	--------------

**PPS**

PATRÍCIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI
-----------------------	------------------------

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS nº 230, de 2003.**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AJOLIZIO MERCADANTE (PT)	X				FÁTIMA CLEIDE (PT) PL				
ANA JULIA CARLEPA (PT)	X				FLAVIO ARNS (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				SERVIS SLHESSARENKO (PT)				
DELICDIO AMARAL (PT)					DUCTOMAR COSTA (PTB)				
ROBERTO SATURNINO (PT)					CRISTOVAM BUARQUE (PT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				AELTON FRETTAS (PL)				
IDEISALVATI (PT)					VAGO				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEFET					HELIÓ COSTA				
MAO SANTA					LUIZ OTÁVIO				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				VALMIR AMARAL				
ROMERO JUCA					GERSON CAMATA				
JOAO ALBERTO SOUZA	X				SÉRGIO CABRAL				
PEDRO SIMON					NEY SUASSUNA	X			
VALDIR KAUPP	X				MAGUITO VIELEA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X			
ERRAM MORAIS					DEMÓSTENES TORRES				
JONAS PINHEIRO	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JOSÉ AGRIPINO				
PAULO OCTAVIO					JOSÉ JORGE				
RODOLPHO TOURINHO	X				MARCO MACIEL				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS					ARTHUR VIRGILIO				
SÉRGIO GUERRA					ALVARO DIAS				
EDUARDO AZEREDO					LUCIA VÂNIA	X			
TASSO JEREISSATI	X				LEONEL PAVAN				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALMEIDA LIMA					OSMAR DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRÍCIA SABOYA GOMES	X				MOZZILDO CAVALCANTI				
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>	<b>SIM</b>	<b>16</b>	<b>NÃO</b>	<b>—</b>	<b>PREI</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR</b>	<b>—</b>
					<b>ABS</b>	<b>—</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>I</b>	

SALA DAS REUNIÕES, EM 4/6/11/04.

  
 Senador RAMEZ TEFET  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RIS)

10  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL Emenda nº 01-CRÉ apresentada ao PLS nº 230, de 2003.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				FATIMA CLEIDE (PT)				
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X				FLÁVIO ARNS (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				SERYS SLHESZARENKO (PT)				
DELCIODIO AMARAL (PT)					DUCCIOMAR COSTA (PTB)				
ROBERTO SATURNINO (PT)					CRISTOVAM Buarque (PT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				ALTON FREITAS (PL)				
IDELI SALVATTI (PT)					VAGO				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TIBET					HELIO COSTA				
MÁO SANTIA					LUIZ OTÁVIO				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				VALMIR AMARAL				
ROMERO JUCA					GERSON CAMATA				
JOÃO ALBERTO SOUZA	X				SÉRGIO CABRAL				
PEDRO SIMON	X				NEY SUASSUNA	X			
VALDIR RAUFP	X				MAQUIUTO VILELA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X			
EFRAIM MORAIS					DEMÓSTENES TORRES				
JONAS PINHEIRO	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JOSÉ AGRIFFINO				
PAULO OCTAVIO					JOSE JORGE				
RODOLPHO TOURINHO	X				MARCO MACIEL				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS					ARTHUR VIRGILIO				
SÉRGIO GUERRA					ÁLVARO DIAS				
EDUARDO AZEREDO	X				LUCIA VÂNIA	X			
TASSO JEREISSATI	X				LEONEL PAVAN	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALMEIDA LIMA					OSMAR DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRÍCIA SABOYA GOMES	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TOTAL	17	SIM 16	NÃO —	PREJ —	AUTOR —	ABS —	PRESIDENTE	1	

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/04.

  
Senador RAMEZ TIBET  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)  
Atualizada em 18.08.04

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

6

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL Emenda. nº 02 - C/PE apresentada ao PLS nº 230, de 2003.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				FATIMA CLEIDE (PT)				
ANA JULIA CAREPA (PT)	X				FLAVIO ARNS (P)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				SERGIO SILESSARENKO (PT)				
DELCIODIO AMARAL (PT)					DECIO MAR COSTA (PTB)				
ROBERTO SATURNINO (PT)					CRISTOVAM Buarque (PT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				AELTON FREITAS (PL)				
IDELI SALVATTI (PT)					VAGO				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet					HÉLIO COSTA				
MÁO SANTA					LUIZ OTAVIO				
GARIBOLDI ALVES FILHO	X				VALMIR AMARAL				
ROMERO JUCA					GERSON CAMATA				
JOAO ALBERTO SOUZA	X				SÉRGIO CABRAL				
PEDRO SIMON					NEY SUASSUNA	X			
VALDIR RAJPP	X				MAGUITO VILELA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X			
EFRAIM MORAIS					DÉMÓSTENES TORRES				
JONAS PINHEIRO	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JOSÉ AGripino				
PAULO OCTAVIO					JOSÉ ORGE				
RODOLPHO TOURIINHO	X				MARCO MACIEL				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS					ARTHUR VIRGILIO				
SÉRGIO GUERRA					ALVARO DIAS				
EDUARDO AZEREDO					LUCIA VIANA	X			
TASSO JERGENSATTI	X				LEONEL PAVAN				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALMEIDA LIMA					OSMAR DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRICIA SABOYA GOMES	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TOTAL	17	SIM 16	NÃO 1	PRESIDENTE 1					

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/04/04.

  
Senador RAMÉZ TEBET  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)  
Atualizada em 18.08.04

**TEXTO FINAL  
APRESENTADO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, DE 2003**

**Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.**

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.75. ....

§ 4º O prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário;

§ 5º O prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais 02 (dois) anos além dessa permanência, se o proprietário da embarcação comprovar ter recursos para mantê-la no País pelo período requerido;

§ 6º As embarcações com finalidade turística ou de passeio, que permaneçam no País além da permanência do seu proprietário, nos termos do § 5º, não poderão ser utilizadas para fins comerciais e deverão ser mantidas atracadas, e devidamente comunicado à capitania dos portos.

Art. 76. A admissão temporária de embarcação importada por brasileiro radicado no exterior, que ingresse no País em caráter temporário, obedecerá aos mesmos prazos de permanência de embarcação de turista estrangeiro. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

– **Ramez Tebet**, Presidente – **João Alberto Souza**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

DECRETO Nº 4.543,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

**Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.**

**LIVRO IV  
Dos Regimes Aduaneiros Especiais e dos Aplicados em Áreas Especiais**

**TÍTULO I  
Dos Regimes Aduaneiros Especiais**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

Art. 262. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71 e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 263. Os bens admitidos nos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, por força de acordos ou convênios internacionais firmados pelo País, estarão sujeitos aos prazos neles previstos.

**Subseção III  
Da Concessão,  
do Prazo e da Aplicação do Regime**

Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, incisos I e III):

I – importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II – importação sem cobertura cambial;

III – adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV – constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V – identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

.....  
Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.

§ 1º Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.

§ 2º O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

§ 3º No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no País.

.....  
Art. 315. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II).

## Seção II Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

.....  
DECRETO-LEI N° 37,  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1986

### **Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.**

.....  
Art. 76. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias à entrada dos bens a que se refere o § 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 1º - 12 - 2004